

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1552/80

PARECER CEE Nº 1733/80

(fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 1552/80 PROC. DRECAP-1 Nº 4467/80
INTERESSADO: MAURÍCIO LUCIO DE CARVALHO
ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1733/80 - CEPG - Aprov. em 05/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Maurício Lúcio de Carvalho, filho de Luiz Lúcio de Carvalho e de Maria Custódio de Carvalho, nascido a 19/2/55, em São Paulo, solicitou à DRECAP-1 manifestação quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência de seus estudos realizados no SENAI e na VASP.

1.2 - A petição em tela foi encaminhada extemporaneamente, pois o interessado já concluíra, no 2º semestre de 1979, o curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência, motivo pelo qual, além da equivalência solicitada, o presente contém, ainda, o pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo requerente no Colégio Ideal de Ensino Supletivo, nesta Capital.

1.3 - Segundo os dados colhidos no processo, a síntese do Histórico Escolar do aluno é a seguinte:

1.3.1 - 1ª à 4ª série do 1º grau, de 1962 a 1966, no EEPG "Almirante Visconde de Inhaúma" - S.P.;

1.3.2 - 5ª e 6ª séries, 1969 e 1970, no GE "Prof. Crispim de Oliveira" - S.P. ;

1.3.3- 1970 e 1971 - Três "temos" (semestres) do Escola SENAI "Roberto Simon- sen" - Curso de Aprendizagem Industrial- onde estudou as seguintes disciplinas:

-Português	7,5
-Matemática	6,0
-Ciências (Gerais e Aplicadas)	7,0
-Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil)	7,5
-Desenho	6,0
-Educação Moral e Cívica	4,5
-Oficina	6,5 (fls. 6 - 9) ;

1.3.4 - 1972 e 1973 - Curso de Mecânico de Manutenção de Aeronaves na Escola SENAI-VASP "Bartolomeu de Gusmão" - S.P., com dois anos de duração. Estudou as seguintes disciplinas:

Educação Geral: Matemática de Oficina - Desenho Técnico - Educação Moral e Cívica - Inglês Técnico - Série Metódica - Tecnologia Especializada - Oficina Especializada.

Formação Especial: Mecânico de Eletricidade e Eletrônica (fls. 10 a 13).

1.3.5 - 1., 2. e 3. séries (semestres) do Curso Supletivo - Modalidade Suplência do Colégio Ideal de Ensino Supletivo - S.P. - 1978 e 1979 (fls. 14 e 15).

1.4 - Chamado para justificar o atraso do pedido de equivalência, o Colégio Ideal de Ensino Supletivo explicou (fls. 17 e 18) que a demora no encaminhamento do pedido de equivalência de estudos foi devida ao fato de que essa solicitação ficou na dependência da tramitação do processo de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola citada, no período que antecedeu a autorização do seu funcionamento, cuja aprovação ocorreu somente em 22/2/80 (fls. 22 e 23).

1.5 - A DRECAP-1, em seu pronunciamento quanto à equivalência de estudos, citando o Parecer CEE nº 1514/73, pertinente ao assunto em tela, conclui: "em caráter excepcional, para fins de regularização de vida escolar, somos de parecer que os estudos realizados por MAURÍCIO LÚCIO DE CARVALHO podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º Grau (...)". Tendo em vista, além disso, a regularização da vida escolar do interessado, pelos motivos já expostos, e baseado no artigo 2º da Deliberação CEE nº 19/78, encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação, através do COGSP (fls. 31 e 32).

1.6 - A COGSP, acolhendo o parecer exarado pela DRECAP-1, remete o processo a este Conselho com a proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado posteriormente ao curso realizado no SENAI.

1.7- Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo foi remetido a este Conselho.

2. APRECIACÃO

2.1 - Trata o presente processo de pedido de declaração de equivalência de estudos realizados pelo interessado, no SENAI, aos do sistema regular de ensino, solicitação esta feita fora de prazo, pelo que o presente protocolado visa, também, à regularização da vida escolar do requerente.

2.2 - A Divisão Regional de Ensino da Capital (DRECAP-1), com o devido fundamento legal, manifestou-se (fls. 31/32) declarando a equivalência solicitada no nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e, em seguida, encaminhou o protocolado a este Conselho para apreciação, nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73, visando à regularização da vida escolar do aluno pela convalidação de sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Curso-Supletivo - Modalidade Suplência, do Colégio Ideal de Ensino Supletivo, São Paulo, e dos atos escolares subseqüentemente praticados.

2.3 - Na Viação Aérea São Paulo - VASP - o aluno estudou mais 2 (dois) anos em curso que a empresa denominava de "aprendizagem", mas que na realidade seria de "pós-aprendizagem", considerando o curso realizado no SENAI. A VASP, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.048/42, mantinha "escola de isenção" mediante convênio com o SENAI e por ele supervisionado.

2.4 - O interessado estudou 3 (três) "graus" ou "termos" no SENAI. Como cada "termo" corresponde a uma série do ensino regular (Deliberação CEE 14/73), o aluno poderia matricular-se na 8ª série. No entanto, como prosseguiu estudos por mais 2 (dois) anos na Escola de Isenção da VASP, a equivalência dos estudos que realizou corresponde à conclusão da 8ª série.

2.5 - Inúmeros pareceres oriundos da Câmara do Ensino do 1º Grau permitem a conclusão desse nível de ensino, reconhecendo equivalência do curso de aprendizagem do SENAI, desde que o interessado seja aprovado em exames especiais de História Geral e Geografia Geral, disciplinas que não estudou no SENAI e na VASP. Assim, a conclusão do nosso parecer e nesse sentido. Do mesma maneira se manifestaram as autoridades pré-opinantes.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de Maurício Lúcio de Carvalho na 1ª série do 2º grau, ensino supletivo - modalidade suplência - do Colégio Ideal de Ensino

Supletivo, no ano de 1978, desde que logre aprovação em exames especiais de História Geral e de Geografia Geral, em nível de 1º grau. Referidos exames deverão ser prestados em estabelecimento de ensino a ser designado pela Secretaria de Estado da Educação. Ficam, também, convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados no supracitado estabelecimento de ensino, que fica advertido pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARTOTTO HAIDAR
Presidente